

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
**ENTRE-IJUIS**



PROJETO SUGESTÃO Nº 04 /2025

De 13 de março de 2025.

PROTOCOLO Nº 108/25

Autoria: Vereador César Eduardo Brissow

DATA: 13/03/25

HORÁRIO: \_\_\_\_\_

ASS.: \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUIS/RS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**BRASIL ANTONIO SARTORI**, Prefeito Municipal de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições

**Faço Saber**, em cumprimento ao que determina o Regimento Interno, c/c a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Município de Entre-Ijuís responsável em assegurar às pessoas residentes em seu território o direito ao exercício do planejamento familiar, observando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

**Art. 3º** - A execução do conjunto de ações em planejamento ocorrerá pelo Poder Público Municipal, no que couber em relação as suas atribuições, não se excluindo a possibilidade de participação complementar da sociedade civil organizada e outras instituições com a mesma finalidade, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para as ações desta Lei deverão ser previstos no orçamento anual do Município, através de rubricas específicas, estando sujeitos às dotações orçamentárias da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Saúde.

**Art. 4º** - O Município, dentro de seu nível de atenção e complexidade, obriga-se a garantir, em sua rede de serviços à saúde, no que diz respeito à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em seus ciclos vitais, incluindo como atividades básicas:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e
- V - o controle e prevenção de câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e de pênis.
- VI adoção de métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis;

CNPJ: 11.948.839/0001-72

Fone/WhatsApp:(55)3329-1134

e-mail: camaraentrejuis@hotmail.com

Rua Integração, 50, Centro – Entre-Ijuís/RS - CEP: 98855-000

www.camaradeentrejuis.com.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENTRE-IJUIS



VII – acesso a vasectomia e laqueadura tubária.

**Art. 5º** - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

**Art. 6º** - É dever do Município, proibida qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos; educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício ao planejamento familiar mediante:

I - Capacitação em planejamento familiar, a ser realizada anualmente, destinada aos profissionais municipais, bem como, gradualmente, a segmentos da população, que sejam estratégicos para as ações (escolas, particulares, associações, organizações não governamentais etc.);

II - Realização de grupos de planejamento familiar nas unidades de saúde, visando facilitar o acesso a informação e aos métodos de concepção e contracepção;

III - Criação de mecanismos para ampliação dos grupos de planejamento familiar nos diversos bairros de nossa Capital;

IV - Realização de evento anual, para monitoramento e avaliação das ações intersetoriais com apresentação dos trabalhos executados e resultados obtidos;

V - Distribuição de material informativo à população (folders, cartazes, etc) de forma eletrônica por meio de redes sociais e páginas eletrônicas do Poder Público Municipal; e

VI - Utilização de dados epidemiológicos (a respeito de mortalidade infantil, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, câncer de colo do útero, grau de alfabetização, vulnerabilidade e risco social entre outros), na medida em que forem disponíveis e pertinentes, para delineamento e priorização das ações por parte do poder público.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá efetivar parcerias com o setor público ou privado para implementar o disposto na presente lei.

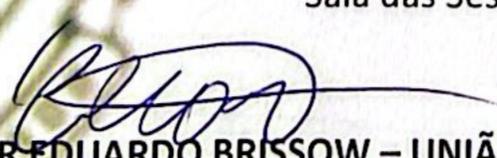
**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍIS.**

**BRASIL ANTONIO SARTORI**  
Prefeito Municipal

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

  
Ver. **CÉSAR EDUARDO BRISSOW – UNIÃO BRASIL**  
Proponente

CNPJ: 11.948.839/0001-72

Fone/WhatsApp:(55)3329-1134

e-mail: [camaraentrejuis@hotmail.com](mailto:camaraentrejuis@hotmail.com)

Rua Integração, 50, Centro – Entre-Ijuís/RS - CEP: 98855-000

[www.camaradeentrejuis.com.br](http://www.camaradeentrejuis.com.br)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
ENTRE-IJUIS**



## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo garantir o direito constitucional ao planejamento familiar para os cidadãos de Entre-Ijuís/RS.

Podemos conceituar o Planejamento Familiar como um conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres a planejar a chegada dos filhos, e também a prevenir gravidez indesejada, mantendo a unidade familiar de forma planejada e ordenada, para que seja mantido o seu sustento.

Todas as pessoas possuem o direito de decidir se terão ou não filhos, e o Estado *lato sensu* tem o dever de oferecer o acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem a prática do planejamento familiar de forma efetiva e ordenada.

A cidade de Entre-Ijuís deve se preocupar com seus cidadãos, para que, de forma livre e consciente, possam escolher o momento correto de ter seus filhos.

O planejamento familiar não é uma restrição à natalidade, nem deve ser um privilégio de classes sociais mais altas, mas sim um direito garantido a todas as pessoas, e, para isso, devemos garantir o direito à informação e à conscientização da importância dos cuidados que devemos adotar, sejam eles clínicos ou educacionais.

Neste sentido, não podemos deixar de regulamentar a questão do planejamento familiar em nosso Município, para que tenha maior divulgação, prevenção e conscientização, pela nossa sociedade.

Pelo todo exposto, submeto este Projeto de Lei aos ilustres pares desta Casa certo de sua aprovação em plenário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

  
Ver. **CÉSAR EDUARDO BRISSOW – UNIÃO BRASIL**  
Proponente

CNPJ: 11.948.839/0001-72

Fone/WhatsApp:(55)3329-1134

e-mail: [camaraentrejuis@hotmail.com](mailto:camaraentrejuis@hotmail.com)

Rua Integração, 50, Centro – Entre-Ijuís/RS - CEP: 98855-000

[www.camaradeentrejuis.com.br](http://www.camaradeentrejuis.com.br)